



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0072777-07.2025.8.19.0000

FLS.1

Agravante: LOURIVAL BATISTA DOS SANTOS

Agravado: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Relator: DES. MAURO PEREIRA MARTINS

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REFORMA DO DECISUM. PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 300 DO CPC. PROBABILIDADE DO DIREITO DEMONSTRADA. PERIGO DE DANO CARACTERIZADO, TENDO EM VISTA OS DESCONTOS INCIDIREM SOBRE VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. AUSÊNCIA DE IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA DECISÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO ÓRGÃO PAGADOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 144 DO TJRJ. RECURSO PROVIDO.

L

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 235 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6699 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0072777-07.2025.8.19.0000

FLS.2

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento n.º 0072777-07.2025.8.19.0000**, entre as partes acima mencionadas.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Colenda Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votação unânime, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2025.

MAURO PEREIRA MARTINS
Desembargador Relator

L

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 235 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6699 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0072777-07.2025.8.19.0000

FLS.3

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LOURIVAL BATISTA DOS SANTOS, alvejando decisão prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, que, nos autos de ação declaratória c/c indenizatória, indeferiu o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

“ 1) Defiro a prioridade na tramitação processual, tendo vista tratar-se de pessoa idosa, em conformidade com o artigo 71 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), e com o artigo 1.048, inciso I, primeira parte, do Código de Processo Civil.

2) Defiro a gratuidade de justiça anote-se.

3) Cuida-se de ação pelo procedimento comum em que alega a parte autora, em apertada síntese, ter sido surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário, oriundos de empréstimo consignado, cuja contratação nega. Nesse contexto requer, em sede de tutela antecipada de urgência, que seja o

L



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0072777-07.2025.8.19.0000

FLS.4

réu compelido a se abster de realizar os referidos descontos, bem como a expedição de ofício para o INSS e a apresentar a cópia do contrato que autorizou a consignação.

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão da tutela antecipada de urgência pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300, do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O autor afirma "fato negativo", ou seja, que "não manteve" qualquer relação jurídica com o réu que autorizasse o início dos descontos em seu benefício previdenciário, sendo certo que a prova do fato é quase impossível para a requerente e, de outro lado, bastante fácil para o réu (caso a relação jurídica negada tenha efetivamente ocorrido). Assim, o ônus da prova da contratação é da parte ré.

L



Agravo de Instrumento nº 0072777-07.2025.8.19.0000

FLS.5

Todavia, não vislumbro o periculum in mora, uma vez que os primeiros descontos se iniciaram em 2024, não restando demonstrado que a manutenção poderá implicar em prejuízo ao seu sustento e à garantia do mínimo existencial.

Assim, entendo que o feito necessita de regular dilação probatória, a fim de ser demonstrado de que maneira ocorreu a contratação, bem como se houve a disponibilização do valor correspondente ao empréstimo impugnado.

Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência.

4) Considerando a elevada média de distribuição mensal de demandas nesta Vara Cível, a designação da audiência prévia prevista no art. 334 do CPC resultaria em desatendimento ao princípio da razoável duração do processo, insculpido constitucionalmente, inviabilizando a manutenção de uma pauta de audiências que atenda à necessidade

L



Agravo de Instrumento nº 0072777-07.2025.8.19.0000

FLS.6

de uma prestação jurisdicional moderna e eficiente, como é aquela pretendida pelo espírito do Código de Processo Civil. Assim, deixo de designar audiência de conciliação. Havendo, contudo, interesse de ambas as partes na tentativa de composição consensual, destaco que se poderá, a qualquer momento, ser designada audiência especial de conciliação/mediação.

5) Cite-se e intime-se a parte ré fazendo-se constar do mandado: (a) o termo inicial do prazo de 15 dias úteis para apresentação da contestação será contado em conformidade com o artigo 231 ou 335, I do CPC, conforme o caso; (b) os requisitos da contestação, obrigatória sob pena de revelia (artigo 344), em conformidade com o artigo 336 e 337 do CPC, em especial as provas que pretende produzir especificadamente, e no que toca aos documentos, as regras dos artigos 320 e 434 do CPC; (c) a necessidade de comprovar, em razão do pedido de gratuidade de justiça, a insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais

L



Agravo de Instrumento nº 0072777-07.2025.8.19.0000

FLS.7

e honorários advocatícios, na forma do que dispõe o artigo 5º, inciso LXXIV da CR c/c artigo 1º do CPC; (d) a adequação da procuração a norma do artigo 105 do CPC; (e) a regra do artigo 246, parágrafo 1º e 437 do CPC; (f) a advertência de que a faculdade prevista no art. 340 do CPC é aplicável exclusivamente aos processos físicos, tendo em vista a facilidade de acesso aos autos proporcionada pelo processo eletrônico; nesse caso, deverá a parte, em atendimento ao caput do artigo, comunicar eletronicamente a este Juízo a protocolização da contestação no foro de seu domicílio, observado o prazo da contestação, sob pena incidência dos efeitos da revelia (Enunciado n. 36 CEDES do E. TJERJ); (g) por fim, cuidando-se, a parte, de advogado em causa própria, a regra do artigo 106 do CPC.

6) Decorrido o prazo para resposta, contados na forma prevista no art. 231 e 239, §1º do CPC, certifique-se de sua tempestividade e intime-se a

L





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0072777-07.2025.8.19.0000

FLS.8

parte autora para RÉPLICA E PROVAS, em 15 dias, sem abrir conclusão.

7) Transcorrido o prazo em questão, certifique-se e intime-se a parte ré para que se manifeste em provas, em 5 dias, nos termos do art. 218, § 3º, do CPC, sem abrir conclusão.

8) Após o decurso deste prazo, certifique-se e venham os autos conclusos para saneamento.”

Em suas razões, pugna a agravante pela reforma da decisão, de modo que se defira, inaudita *altera parte*, o pedido de antecipação de tutela recursal, (inciso I do artigo 1.019 do CPC), determinando a imediata suspensão dos descontos referentes ao contrato de empréstimo impugnado, incidentes sobre o benefício previdenciário do Agravante, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo.

Para tanto, alega que a probabilidade do direito, como bem pontuado na própria decisão, é manifesta, tendo em vista que a alegação de fraude em contratação de empréstimo por consumidor idoso e vulnerável, que nega veementemente a celebração do negócio, transfere à instituição

L



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0072777-07.2025.8.19.0000

FLS.9

financeira o ônus de comprovar a regularidade da operação, o que, por ora, não ocorreu.

Aduz que o perigo de dano, no caso de descontos sobre verbas alimentares, é contínuo e se renova a cada mês, sendo certo que os documentos juntados aos autos demonstram de forma inequívoca a condição de vulnerabilidade financeira do Agravante.

Recurso tempestivo, sendo o agravante beneficiário de gratuidade de justiça.

Decisão de índice 11, que deferiu a tutela recursal para determinar a suspensão dos descontos mensais, a título de empréstimo consignado, no contracheque do autor, ora agravante.

Informações do Juízo de primeiro grau no índice 30.

Contrarrazões do agravado (índice 36) prestigiando a decisão agravada.

L



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0072777-07.2025.8.19.0000

FLS.10

É o breve relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

É cediço que o instituto da antecipação dos efeitos da tutela visa a entregar à parte autora, total ou parcialmente, o objeto da prestação jurisdicional deduzida em Juízo, antes do julgamento definitivo da lide, desde que preenchidos os requisitos legais.

Como pressupostos devem ser entendidos a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do CPC) e a reversibilidade da medida (artigo 300, § 3º, do CPC).

O primeiro indica que devem existir elementos que demonstrem a plausibilidade da argumentação expendida e a satisfatória probabilidade, mediante as provas apresentadas, de ser a parte autora titular do direito invocado.

O segundo – perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – como o exame e juízo da possibilidade de grave prejuízo ao direito

L



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0072777-07.2025.8.19.0000

FLS.11

a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do decurso do tempo à espera da concessão da tutela definitiva.

Por derradeiro, o terceiro pressuposto se refere à possibilidade de reversão da situação fático-jurídica conquistada com a respectiva antecipação, sem que haja prejuízo a qualquer das partes. É o que se extrai da leitura do caput art. 300 e seu §3º do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

L



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0072777-07.2025.8.19.0000

FLS.12

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Trata-se, portanto, de decisão proferida em sede de cognição sumária, não se podendo exigir que esteja fundada em prova robusta, tampouco seja realizada uma análise aprofundada dos fatos.

Acerca do tema, leciona Daniel Mitidiero:

“O legislador procurou autorizar o juiz a conceder “tutelas provisórias” com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato, conforme o clássico conceito de cognição sumária de Hans Karl Briegleb...). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos

L



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0072777-07.2025.8.19.0000

FLS.13

disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos”.

(Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier... [et al.] – 2ª ed. – São Paulo: Editara Revista dos Tribunais, 2016, p. 827).

No caso concreto, ao menos num juízo perfunctório, pode-se afirmar que estão presentes os fundamentos necessários ao deferimento da liminar ora requerida.

Isso porque se verifica que o autor, ora agravante, afirma que jamais contratou empréstimo junto ao réu, ora agravado.

Ou seja, a verossimilhança das alegações autorais está ínsita na própria dúvida acerca da existência do contrato de empréstimo que ensejou os descontos em folha de pagamento.

L



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0072777-07.2025.8.19.0000

FLS.14

Quanto ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, evidente que os descontos efetuados no benefício previdenciário do agravante comprometem a sua subsistência.

A decisão também não se mostra irreversível, pois, caso seja julgada improcedente a pretensão formulada na peça de ingresso, o réu poderá, novamente, cobrar os valores em questão.

Nesse contexto, revela-se prudente determinar a abstenção de descontos à título empréstimo consignado no contracheque do autor, a fim de que se possa decidir, em cognição exauriente, acerca da pertinência dos argumentos invocados.

Com efeito, visando a facilitar o cumprimento da tutela de urgência, deve ser expedido ofício à fonte pagadora, para efetivação da decisão, nos termos do Enunciado nº 144 do TJRJ, tornando-se desnecessária a fixação de multa para o caso de descumprimento da obrigação de não fazer imposta ao banco réu, ora agravado.

L

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 235 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6699 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0072777-07.2025.8.19.0000

FLS.15

Por tais fundamentos, VOTO no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO** para determinar a suspensão dos descontos mensais no contracheque do autor, ora agravante. Expeça-se ofício para o órgão da entidade pagadora do autor, a fim de que seja observado, no que couber, o cumprimento da tutela de urgência ora concedida.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2025.

MAURO PEREIRA MARTINS
Desembargador Relator

L

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 235 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6699 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br

